Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 17:37, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3068001: PL25-PP20-2021-RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Botuverá

MUNICÍPIO

Botuvera

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3068001

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 25/05/2021

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa: DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI, inscrita no CNPJ 29.694.328/0001-37, com endereço à Rua Nilo Martini, 345, bairro Tajuba II, cidade São João Batista, Santa Catarina, que em síntese faz as alegações abaixo descritas e requer alteração de itens, pelos motivos expostos:

1-DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que a legislação estabelece o prazo para protocolar o pedido de até 2(dois) dias antes da data fixada para recebimento dos envelopes da Documentação e Proposta, conforme estabelecido no item 18 do instrumento convocatório.

Visto se tratar de licitação com data de abertura prevista para o dia 28/05/2021, e em face da previsão legal mencionada em fls. 16 do ato impugnatório, a empresa se restringe a alegar tempestividade e replicar o artigo 18 do edital na íntegra.

2-DOS FATOS:

No processo licitatório em epígrafe, o Impugnante ao analisar o edital de licitação apontou haver possíveis irregularidades quanto às exigências habilitatórias necessárias para participação no referido certame, alegando que a ausência destes interfeririam na qualidade dos serviços pretendidos.

A partir desta avaliação, a Impugnante entende haver lesão aos princípios inerentes ao processo licitatório.

Diante de tal infortúnio, bem como não conseguir dirimir todas as dúvidas constantes no edital, não lhe restou alternativa, se não, apresentar o presente instrumento petitório.

Em fls. 17, do documento da impugnante, observa-se que a empresa é representada pelo Senhor Diego Vinícius de Souza, cuja profissão e endereço são omitidos, mesmo na procuração juntada, ou seja, qualificação ignorada.

Ressalta-se que a inexistência de margens, espaços e exposição lógica do que se requer dificulta a análise dos autos, além de exigir extrema atenção e cautela à análise que segue:

O Requerente "sugere" que o objeto da contratação se trata de contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção das áreas verdes…

Esta comissão extrai do instrumento convocatório, "copia e cola", exatamente o contido no edital, para que não paire dúvidas acerca do objeto constante do edital impugnado:

3.1 A presente licitação tem como objetivo a contratação de mão de obra terceirizada, visando a prestação de serviços continuados de limpeza urbana, conservação de logradouros públicos, praças, compreendendo os serviços de roçadas, podas de arvores, e demais atividades

congêneres, de acordo com as especificações constantes Termo de Referência (Anexo I), e demais dispositivos do presente edital.

Ato contínuo, o Requerente "informa" que a Lei de Licitações **"autoriza"** a administração a exigir comprovação de capacidade técnica em casos análogos, descrevendo o artigo 30, incisos I e II.

O Requerente exterioriza acreditar ser importante mencionar para que servem o atestado de capacidade técnica, operacional e profissional, eis que avalia a empresa e equipe da empresa e que comprovaria que no quadro haveria pelo menos um profissional qualificado, não obstante a qualificação do Representante não constar na presente Impugnação, sequer na procuração juntada.

Finaliza expondo sua opinião acerca da exigência de CATs fornecidos pelo CREA e CAU, oportunidade em que esta comissão lembra que o objeto do edital se trata simplesmente de serviço de roçada mecanizada costal, logo, desnecessária a discussão por inexigibilidade legal.

Nos pedidos requer "seja feita a adequação necessária", exigindo registro das empresas no CREA ou CAU, registro do profissional competente no mesmo conselho da empresa e a não menos importante comprovação de que o responsável tem vínculo com a empresa, se sócio "demos trado" (*ipsis leteris)* no contrato social.

Requer por fim Certificado do IBAMA para porte e uso de moto serra, além de argumentar ou requerer algo ininteligível nos dois últimos parágrafos, sendo um deles uma observação, os quais esta comissão declara sua incompetência/incapacidade em decifrar o que pretende o Impugnante.

3-DA DECISÃO:

a) As alegações apresentadas foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS;

b) O instrumento convocatório e seus anexos, dispõe de elementos suficientes para a interessada nos serviços aferir a qualidade, bem como instrui as licitantes das responsabilidades diretas;

b) Após análise dos argumentos e considerações do Impugnante, esta comissão entende que não cabe razão ao Impugnante, bem como não vislumbra qualquer irregularidade/ilegalidade, motivo pelo qual decide **NEGAR SEU PROVIMENTO** e a manutenção do disposto no edital.

Assim pelos fatos e argumentos apresentados, fica mantida a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, por seus próprios motivos e fundamentos.

É o que decidimos.

Botuverá, 25 de maio de 2021.

MARCIO A. DE OLIVEIRA **Equipe de Apoio**	**JOÃO KENNEDY PAULINI** **Pregoeiro**	**MAIARA JORDÃO** **Equipe de Apoio**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Processo nº 25/2021 - Modalidade: Pregão Presencial nº20/2021
Objeto: Roçada Costal Mecanizada

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ, SC, na forma das prerrogativas dos regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, as exigências contidas no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que o recurso será encaminhado as autoridades superiores por meio da autoridade que praticou o ato administrativo;

CONSIDERANDO, que a Comissão Permanente de Licitação em juízo de rever as condições do edital, decidiu não promover qualquer alteração, mantendo conforme estabelecido no edital;

DECIDE:

Conhecer do ato de Impugnação, apresentado pela empresa: **DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI, inscrita no CNPJ 29.694.328/0001-37**, por ser próprio e tempestivo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando a decisão exarada nos termos da fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria n.35/2021, o qual encontra seu inteiro teor compilado nos autos do processo licitatório.

PUBLIQUE-SE e OFICIE-SE na forma da lei.

Botuverá, 25 de Maio de 2021.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
ALCIR MERIZIO
CPF/CNPJ: 56963416915
Assinado em: 26/05/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ALCIR MERÍZIO
Prefeito

Rodrigo Ivan Lazzarotti
OAB/SC 12.298